



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 247-54.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VERADOR – INELEGIBILIDADE -
ANALFABETISMO - INDEFERIDO

Recorrentes: JOSÉ ALMIRO MAICA MEDEIROS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO.

1) Não restou preenchida condição de registrabilidade, conforme prevê a Resolução TSE 23.455/2015, art. 27, IV.

2) Além de o requerente não ter juntado aos autos comprovante de escolaridade, Além disso, uma vez intimado para dirigir-se ao cartório eleitoral para realização da prova de alfabetização, não compareceu.

3) A declaração apresentada à fl. 26 gera dúvida quanto a sua idoneidade, uma vez que a autenticação cartorária, por autenticidade, restringe-se à atribuição de fé pública à assinatura aposta no documento. A mera autenticação da assinatura em tabelionato não tem o condão de dar a credibilidade nem ao conteúdo do documento assinado, muito menos à identificação de sua autoria quando manuscrito.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ALMIRO MAICA MEDEIROS em face da sentença (fl. 29-30) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato a vereador no município de Uruguaiiana, pelo partido REDE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTABILIDADE - REDE, por entender que este não conseguiu comprovar ser alfabetizado.

Em suas razões recursais (fls. 33-39), o recorrente alega que produziu declaração de próprio punho com firma reconhecida pelo tabelião, por autenticidade, e que, portanto, estava desobrigado a fazer a prova de alfabetização em juízo. Assevera que sequer foi intimado a fazer a prova da alfabetização em juízo.

Com manifestação do Ministério Público (fl. 50-51), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 54, verso).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

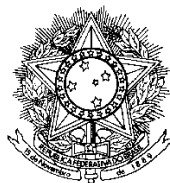
O recurso é tempestivo.

A sentença fora afixada no mural eletrônico na data de 07/09/2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 33-39), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegibilidade/registrabilidade do recorrente JOSÉ ALMIRO MAICA MEDEIROS, ante a ausência de prova satisfatória de sua alfabetização.

Entendeu o Juízo de primeiro grau, que o candidato após ser intimado para verificação da sua alfabetização na presença de servidor designado, não compareceu em cartório na data designada, bem como que a declaração de próprio punho não foi firmada na presença do Juiz Eleitoral, razão pela qual não restou preenchida condição de registrabilidade, conforme prevê a Resolução TSE 23.455/2015, art. 27, IV.

A sentença não merece reforma.

A Constituição Federal, no art. 14, §4º, determina serem inelegíveis os analfabetos. A LC nº 64/90, no art. 1º, I, "a" e a Resolução nº 23.455/2015, em seu art. 15, I, seguem a mesma linha. Acerca da comprovação do preenchimento do requisito da alfabetização, o art. 27, IV, e parágrafo 11º da Resolução nº 23.455/2015 dispõem o seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

IV - comprovante de escolaridade;

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso em apreço, o requerente não juntou aos autos comprovante de escolaridade.

Por essa razão, foi intimado pelo Juízo Eleitoral para suprir a irregularidade em 72 horas, para apresentar comprovante de escolaridade e, não possuindo comprovante de escolaridade, dirigir-se ao cartório eleitoral para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização da prova de alfabetização, conforme art. 27, §11, da Resolução TSE 23.455/2015 (fl. 21).

Entretanto, o requerente, no prazo de 72 horas, apresentou tão somente declaração de próprio punho com assinatura reconhecida por autenticidade em tabelionato, não tendo comparecido ao cartório eleitoral.

À míngua da demonstração da escolaridade por meio documental, admite-se a declaração de próprio punho pelo candidato, a fim de comprovar sua escolaridade, desde que o faça individual e reservadamente, conforme prevê o §11 do art. 27 da Resolução TSE 23.455/2015, *verbis*:

§11 A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso dos autos, além de o requerente não ter juntado comprovante de escolaridade, a declaração apresentada à fl. 26 gera dúvida quanto a sua idoneidade, uma vez que a autenticação cartorária, por autenticidade, restringe-se à atribuição de fé pública à assinatura aposta no documento. A mera autenticação da assinatura em tabelionato não tem o condão de dar a credibilidade nem ao conteúdo do documento assinado, muito menos à identificação de sua autoria quando manuscrito.

Note-se, ademais, que a declaração juntada à fl. 26 não aparenta ter sido redigida pelo mesmo punho que a firmou, porquanto não se mostra possível a identificação de similitude entre a grafia do conteúdo escrito com a grafia da assinatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o requerente, uma vez intimado (fl. 21) para dirigir-se ao cartório eleitoral para realização da prova de alfabetização, não compareceu.

A jurisprudência do TSE direciona-se no sentido de que o teste de alfabetização é procedimento a ser realizado quando presente dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade ou da declaração de próprio punho apresentada no processo de registro, ou na falta do comprovante de escolaridade.

Nesse sentido, veja-se os precedentes colhidos:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a realização de teste para a aferição da condição de alfabetizado do candidato quando há dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade ou da declaração de próprio punho apresentada no processo de registro.

2. Averiguada a dúvida quanto à declaração de próprio punho fornecida, foi designado teste de alfabetização reservado e individual, ao qual a candidata não compareceu, razão pela qual é de se concluir pela correta conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19067, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30682, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

Diante desse quadro, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplogcipqf0tfdnngp3jdi73972998406740000160920230036.odt